



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000798-85.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ROSA VECHI ECLE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1000798-85.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena — 2ª Vara

Juiz (a): Marcus Frazão Frota

Apelante : ROSA VECHI ECLE

**Apelados : EAGLE FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADO e
BANCO BRADESCO (réus)**

Voto nº 45.049

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO NÃO AUTORIZADO EM CONTA BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, condenando a parte ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00. A sentença fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

A autora pleiteia a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a possibilidade de majoração da indenização por dano moral; e (ii) a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Configurada a falha na prestação do serviço, com descontos indevidos na conta bancária da autora sem respaldo contratual, o que justifica a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

5. O dano moral é caracterizado pelo constrangimento e pelo impacto financeiro suportado pela consumidora, configurando situação que extrapola o mero aborrecimento. Considerando os parâmetros da jurisprudência dominante e as circunstâncias do caso, é cabível a majoração da indenização para R\$ 5.000,00.

6. A fixação dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza condenatória da sentença.

7. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível parcialmente provida para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, mantida a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Tese de julgamento: "1. A repetição do indébito em dobro prescinde da comprovação de má-fé do fornecedor. 2. O dano moral decorrente de cobrança indevida caracteriza-se quando a conduta do fornecedor ultrapassa o mero aborrecimento, devendo a indenização observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação quando a sentença possuir natureza condenatória. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal. "

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.746/DF (Tema 176); STF, RE 870.947 (Tema 810).

ROSA VECHI ECLE ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória em face de **EAGLE FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADO** e **BANCO BRADESCO**.

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 144/151, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; condenar as requeridas à restituírem solidariamente de forma dobrada à requerente o valor indevidamente descontado, com correção monetária nos termos da tabela prática desta Corte desde o desembolso e juros de mora desde a citação; e condenar a requerida a pagar indenização por dano moral à requerente no importe de R\$ 4.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora pela taxa Selic a partir citação, data do primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Em razão da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, em favor do patrono da parte requerente em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação. Em síntese, a autora pleiteia a majoração do dano moral para R\$ 20.000,00, além da fixação do honorários advocatícios sobre o valor da causa (fls. 144/151).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 18).

Em suas contrarrazões, o réu CLUBE CONECTAR arguiu contratação regular, o que afasta o pedido de dano moral. Se for acolhido o pedido recursal, o valor pleiteado mostra-se elevado. Quer a manutenção dos honorários advocatícios (fls. 181/192).

É o relatório.

A discussão recursal se cinge tão somente à majoração da indenização a título de dano moral, bem como à fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Assiste parcial razão à apelante.

Com efeito, o desconto de valores da conta-corrente da autora a título de prêmio do seguro sem respaldo de prévia contratação legítima demonstra evidente falha, já que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que acarretem danos ao consumidor, segundo os princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

É evidente que o débito de valores na conta da autora, sem respaldo contratual, constituiu conduta incompatível com a boa-fé, sendo incontroverso o dano moral gerado pelos fatos em discussão. Malgrado divergências contratuais causarem mero aborrecimento não passível de indenização, no caso, as consequências da falha na prestação dos serviços extrapolam o mero dissabor decorrente de controvérsia suscetível a qualquer relação negocial.

Considera-se, nessa linha, que além da falha constatada, é frustrante e trabalhoso o procedimento imposto ao consumidor para a tentativa de regularização da questão, mostrando-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável e do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo.

Tomando-se por base aspectos do caso como a extensão do dano, condições socioeconômicas das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio da parte ré, porém, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Por isso, considerando esses aspectos, vislumbra-se que a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00, pois esta quantia se amolda ao caso em julgamento e está em consonância com valores concedidos e mantidos em casos assemelhados por esta Colenda 31ª Câmara de Direito Privado. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DÉBITO NÃO AUTORIZADO EM CONTA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em exame
1. Trata-se de ação ajuizada pelo autor alegando a realização de débitos

indevidos em sua conta bancária sem autorização ou vínculo contratual com a parte ré. O autor pleiteia a devolução em dobro dos valores, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de majoração da indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. A controvérsia está na responsabilidade da parte ré de praticar falha na prestação do serviço, com a realização de cobrança indevida, bem como na aplicação da repetição em dobro e na configuração do dano moral, além do valor da indenização. III. Razões de decidir 3. Configurada a falha na prestação do serviço, sendo responsabilidade do fornecedor evitar cobranças indevidas. A não comprovação de contratação válida justifica a devolução em dobro dos valores descontados. 4. O dano moral se caracteriza pelo constrangimento e pela perda de valores essenciais, configurando situação que ultrapassa o mero aborrecimento. A indenização foi mantida em R\$ 5 mil considerando a proporcionalidade e a jurisprudência aplicada a casos análogos. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. V. Dispositivo e tese 5. Recurso de apelação cível provido em parte, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Tese de julgamento: "1. A devolução em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC prescinde da comprovação de má-fé.". 2. O dano moral é configurado quando a conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento e causa constrangimento significativo ao consumidor, mas o arbitramento adotado dispensa acolhimento de majoração.". "3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." ----- Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI; 14; 42, parágrafo único; CPC, art. 85. Jurisprudência relevante citada: EREsp 1413542/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1006757-03.2019.8.26.0624. (TJSP; Apelação Cível 1000221-76.2023.8.26.0222; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

No que se refere à base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, há que se considerar a sentença recorrida tem natureza condenatória, razão pela qual referidos honorários devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem

aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento aos recursos de apelação** interposto pela autora, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

determinação sobre a eficácia da Lei nº 14.905/2024 a partir do início de sua vigência.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator